



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo parcialmente do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida em parte a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavacki, Castro Meira, Armando Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0136655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.946 / SP**

Números Origem: 2759762 53086185287 6185282008 9410395800 994093836838

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 06/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o deferimento do pedido dos servidores públicos inativos de incidência do adicional de tempo de serviço sobre todas as parcelas que compõem seu vencimento, acrescida de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, porquanto afastada a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

A ementa do referido julgado restou assim ementada (fl. 151):

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - INATIVOS - adicionais temporais - incidência sobre todas as vantagens que compõem os vencimentos - vantagens que se encontram agregadas aos proventos da inatividade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - fixados em 15% sobre o total da condenação - redução para 10%, de modo a se ajustar à natureza da causa e sua relevância econômica, além de não se incompatibilizar o critério com a regra do § 4º do art. 20 do CPC e não aviltar o *munus* da advocacia.

Recurso da coautora Maria José Rodrigues Capucci, provido. Recurso da ré parcialmente provido.

Em suas razões, insurge-se a recorrente em relação ao afastamento da aplicação das disposições previstas na Lei n. 11.960/2009 ao caso dos autos, defendendo que a referida legislação, por alterar forma de cálculo dos acessórios à condenação (juros de mora e correção monetária), possui natureza processual, devendo, por isso, ser aplicada de imediato aos processos em curso, de modo que todas as decisões proferidas após a sua entrada em vigor, e que contiverem uma condenação em desfavor da Fazenda Pública, devem observar as suas disposições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, sustenta afronta ao art. 5º da Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, aduzindo que (fl. 176):

"a partir de 30.06.09 (data da publicação e vigência da Lei Federal 11.960/2009), a Fazenda do Estado de São Paulo não pode ser condenada a aplicar os índices de correção monetária definidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que - por força do princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República - deverá aplicar os novos índices e critérios definidos pela legislação em análise e, portanto, a Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária (no lugar do INPC aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado) e o percentual de juros de aplicáveis à caderneta de poupança, para fins de remuneração do capital e compensação da mora (no lugar dos juros compensatórios e moratórios até então vigentes), consoante previsão da Lei Federal n. 8.177/91, que rege a remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança".

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, para que sejam aplicados quanto aos juros e à correção monetária os ditames da Lei Federal n. 11.960/09 no caso presente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 181/188.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 268/269.

O recurso especial teve seu seguimento, inicialmente, negado (fls. 276/278). Contudo, posteriormente, examinando agravo de regimental interposto pela Fazenda Estadual, foi tornada sem efeito a decisão anterior para que o feito tivesse julgamento originário pelo colegiado da Primeira Turma (fls. 292). Incluído na pauta de 14.12.2011, a Primeira Turma, por unanimidade, submeteu o julgamento do feito à egrégia Corte Especial, nos termos da questão de ordem por mim suscitada.

A Corte Especial, por sua vez, em sessão de 01.06.2011, decidiu submeter o tema tratado nos autos ao regime dos denominados "recursos repetitivos", a fim de que controvérsia seja dirimida no âmbito deste Tribunal, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 494-497). Eis os argumentos consignados pelo *parquet*:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, outrora, alterada pela Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001, tem natureza instrumental material.

Assim, seguindo o mesmo entendimento, a alteração decorrente da Lei nº 11.960/2009 somente pode incidir em processos posteriores a sua entrada em vigor, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Admitidas no feito a Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNPS, a Associação Nacional dos servidores do Poder Judiciário - ANSJ e o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS), na condição de *amicus curiae*. Em suma, tal como o *parquet*, tais entidades também defendem o caráter instrumental e material da norma que disciplina a correção monetária e os juros de mora.

Por fim, o Estado do Rio Grande do Sul, que defende a tese de aplicação imediata da nova disciplina preconizada pela Lei 11.960/09, também foi admitido no processo como *amicus curiae* (fl. 589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Inicialmente, cabe um breve relato sobre a legislação alterada pela lei em apreço.

Com efeito, é ressabido que a MP 2.180/2001 acrescentou à Lei 9.494/97 o artigo 1º-F, que fixou em 6% (seis por cento) os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, senão vejamos:

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Mais recentemente, a Lei 11.960/2009, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1-F da Lei 9.494/97 para dar um novo regramento aos acessórios de todas as condenações impostas à Fazenda Pública. Pela nova lei, tem-se que foram alterados os índices a serem utilizados no cálculo da correção monetária e dos juros. Confira-se:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Nos feitos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1-F da Lei 9.494/97, a Terceira Seção desta Corte, então competente para o julgamento dos recursos afetos a servidores públicos, no bojo Recurso Especial n. 1.086.944/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em razão da natureza repetitiva da *quaestio iuris*, firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, ou seja, 24.08.2001.

A ementa do referido julgado consta assim redigida, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

A respeito das alterações advindas da Lei 11.960/2009, a jurisprudência da Terceira Seção, *mutatis mutandis* do que fora decidido anteriormente, tem pronunciado que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/1997, dada pela aludida lei, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. Tal entendimento sedimenta-se no fundamento de que a regra inserta na Lei nº 11.960/2009 tem a mesma natureza jurídica da MP 2.180-35/01, incidindo somente aos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, cito, dentre os muitos precedentes da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. CITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - Em relação à atualização monetária e percentual de juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.

III - Agravo interno desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.294.819/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/03/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TERMO FINAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento.

2. Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

(...)

4. Agravo desprovido (AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 23/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ.

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. No entanto, afasta-se a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.216.204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/03/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULAS 07 E 111/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA.
(...)

3. A respeito do percentual dos juros moratórios, esta Corte fixou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência.

(...)

5. Agravos regimentais a que se negam provimento (AgRg no REsp 1.029.303/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 21/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 11.960/09 QUE ALTEROU ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a regra inserta na Lei nº 11.960/2009, tem a mesma natureza jurídica da MP 2.180-35/01 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo somente aos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.182.176/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 21/03/2011).

Desde então, tal orientação estava sendo aplicada uníssona e reiteradamente por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 à espécie, pois, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

5. A pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido (REsp 1.213.001/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 6% AO ANO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. **JUROS DE MORA: ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI 11.960/97. PROCESSOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 831.044/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2011).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/02/2011; AgRg no REsp 1.193.062/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; entre outros.

Ocorre que, a Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar tal entendimento, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processo em andamento. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos (EResp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011).

De igual forma, recentemente decidiu a Primeira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador.

2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte.

3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório.

4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11.

5. **Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*.**

6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no MS 15485/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/06/2011).

Tais precedentes assim decidiram porque esta Corte, historicamente, adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência.

No que se refere aos juros, cito julgados da Primeira Seção que tratam dos juros compensatórios incidentes nas ações de desapropriação, dos juros moratórios aplicáveis na correção da conta de FGTS, bem como das ações em que se discute os índices dos juros de mora em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entrada em vigor do novo Código Civil, cujas ementas ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Não houve no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Afastada, portanto a violação do art. 535 do CPC.

2. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

4. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 29/12/1999 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF), consoante requer a recorrente.

5. Essa orientação restou sedimentada nesta Corte no julgamento do REsp 1111829/SP, de Relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1.009.685/GO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 21, 303, II, E 301, X, DO CPC, E 2º, § 3º, DA LICC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 21, 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).
- 6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".**
7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (REsp 947.523/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.09.2007 p. 228).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. JUROS DE MORA.

Agravo Regimental do Estado do Paraná:

- 1. Esta Corte de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.**
- 2. Sendo assim, os juros de mora não de ser calculados a partir do evento danoso (súmula 54/STJ) à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic.**
3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para fixar em 0.5% ao mês a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa de juros moratórios para o período entre o evento danoso (08.09.2002) e a entrada em vigor do Novo Código Civil.

(...) (AgRg no REsp 1.157.093/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MÉDIA DE SOBREVIDA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO. [...]

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protrai no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006. [...]

13. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, segundo o princípio "*tempus regit actum*", os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16, da data do evento danoso até 10/1/03 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o art. 462 do CC de 2002. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.125.135/RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.
4. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate – incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.
5. **O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes.** Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.
6. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da CEF a que se nega provimento (REsp 803567/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30/11/2006).

Ainda nesse sentido, foi, inclusive, editada uma súmula (408/STJ), referente aos juros incidentes nas ações de desapropriação, que restou assim redigida:

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408, Primeira Seção, REPDJe 25/11/2009).

A esse respeito, vale transcrever os ilustres fundamentos do Min. Teori Albino Zavascki, no EmbExeMS 6.315/DF, DJe 17/08/2010:

"Quanto aos juros de mora, há que se considerar que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Nessa linha de consideração, tem-se decidido em relação aos juros moratórios aplicáveis na correção da conta de FGTS (REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007; REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006) e à disciplina dos juros compensatórios em desapropriação (REsp 1.111.829/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/05/2009)".

Essa mesma disciplina tem plena aplicação para os índices de correção monetária. Digo isso porque o STJ vem reconhecendo o direito à correção monetária mediante a utilização dos índices previstos na legislação vigente em cada período de regência. Um exemplo cristalino a esse respeito ocorre com os feitos atinentes à repetição de indébito, nos quais são reconhecidos os índices de determinados períodos regidos pelas respectivas leis. Na mesma esteira, tem-se as orientações contidas no Manual de Cálculo da Justiça Federal, amplamente adotado por esta Corte.

A esse respeito, confira-se o julgado tomado em sede de recurso especial representativo da controvérsia, no qual se discutiu acerca da aplicação da taxa Selic, índice híbrido de correção monetária e de juros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009).

Na mesma linha de pensamento, colaciono o seguinte precedente da Primeira Turma:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (REsp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp. 902.323/MG, DJU 25.02.08; REsp. 750.030/RS, DJU 29.06.07; REsp. 795.385/RJ, DJU 26.02.07, EDcl no RMS 17976/SC, DJU 26.09.05, REsp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, REsp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06.

3. *In casu*, à luz do princípio *tempus regit actum*, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º.10.91, período anterior à vigência da Lei 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4. Recurso especial desprovido (REsp 851.400/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009).

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÓRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. **A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.**
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Mantém-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 tem aplicação imediata, abarcando inclusive os benefícios já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.186.242/PE, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 09/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

IV - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, a Lei 9.032/95, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando os benefícios pendentes de concessão ou já concedidos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.275.578/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

(...)

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. **“Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso**, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido (REsp 855.525/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/12/2006).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VINCULAÇÃO ÀS CLÁUSULAS FIRMADAS.

1. O contrato administrativo para prestação de serviços de engenharia deve ser regulado pelas cláusulas firmadas, em atendimento às exigências legais.

2. Cláusula de reajustamento das prestações que determina obediência à legislação em vigor.

3. **Incidência, de imediato, da Lei nº 8.178, de 1991, determinadora de congelamento de preços, em face de seu caráter econômico, com força de ordem pública, pelo que não é afastada sob argumento de proteção a pretensão direito adquirido.**

4. A Lei nº 8.178, de 1991, dispõe sobre estabilização econômica do país. É cogente, de aplicação imediata e alcança os contratos em curso.

5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 82400/SP; REsp 196100/SP.

6. Recurso não provido (REsp 400736/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 09/09/2002).

ADMINISTRATIVO – CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ATUALIZAÇÃO – PERÍODO DE CONGELAMENTO – LEI 8.030/90 – PLANO COLLOR.

1. O artigo 1º da Lei 8.030/90 instituiu o Plano Collor, zerou a inflação e estabeleceu o congelamento de preços.

2. **Como norma de ordem pública, a Lei 8.030/90 tem aplicação imediata, mas não tem o condão de retroagir para incidir sobre os contratos firmados antes de sua vigência.**

3. Contrato que previa a atualização pelo INPC e que deve ser observado quando a inflação veio a ser computada, pelo fracasso do Plano Collor I.

4. Recurso Especial improvido (REsp 403907/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/03/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Frise-se que tal entendimento não se trata de retroação, mas de mera aplicação do já referido princípio *tempus regit actum*, previsto no artigo 6º da LICC, consubstanciado no efeito imediato e geral da lei em vigor, que não fere ato jurídico perfeito, porque o ato negativo, a omissão no pagamento, repete-se a cada mês, além de que, em obrigação que se protraí por tempo indeterminado, não se cogita de aquisição de direito adquirido de pagar segundo regras anteriores à renovação da mora.

A reforçar tal entendimento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 776497 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 01/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746268 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 04/02/2010).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido (AI 767.094 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31/01/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido (RE 559.445 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 10/06/2009).

A esse respeito, por elucidativas, peço vênia para transcrever as palavras do eminente Ministro Cezar Peluso, na Rcl 2.683/PR, DJ 2.8.2004, no sentido de que "não se trata de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova".

Daí a conclusão: os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Partindo deste raciocínio, passa-se a análise do caso concreto, que se refere a ação na qual servidores públicos inativos reclamam a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todas as parcelas que compõem seus vencimentos, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

A sentença entendeu por bem julgar procedente a ação em relação aos autores já aposentados quando da propositura da ação, e improcedente em relação à autora, Maria José Rodrigues Capucci, que se encontrava na ativa, asseverando que "os atrasados são devidos com juros de 6% ao ano a contar da citação e atualizados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de quando eram devidos, respeitada a prescrição quinquenal" (fls. 74).

Por sua vez, o Tribunal deu provimento à apelação da co-autora excluída, por entender que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela já estava na inatividade quando do ajuizamento da ação, e negou provimento ao recurso da Fazenda Pública, mantendo a condenação determinada na sentença, ao argumento de que os adicionais temporais incidem sobre todas as vantagens que compõem o vencimento, as quais se encontram agregadas aos proventos. Em relação aos acessórios da condenação, assentou que "uma vez pacificado nesta Câmara entendimento segundo o qual não é processual, mas de direito substancial o artigo 5º da Lei 11.960/09, por repercutir primariamente no campo obrigacional, a norma não retroage para afetar a relação jurídica ora aferida" (fls. 156).

Na presente insurgência, pretende a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a aplicação dos critérios de correção monetária e de juros de mora nos ditames da Lei Federal n. 11.960/09, e de forma retroativa. Veja-se (fl. 177):

Assim, aplicar a lei 11.960/09 quando da sua vigência implica, necessariamente, que o acórdão retro, proferido após sua entrada em vigor, deve condenar o réu a pagar as verbas de que trata com Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária (no lugar do INPC aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado) e o percentual de juros aplicáveis à caderneta de poupança, para fins de remuneração do capital e compensação da mora (no lugar dos juros compensatórios e moratórios até então vigentes).

E isso nada tem de retroativo. Retroatividade haveria se as condenações proferidas antes da entrada em vigor da lei fosse atingidas pela nova sistemática. Contudo, a interpretação esposada pelo acórdão retro na verdade impede que a lei 11.960/09 seja aplicada inteiramente aos processos ainda em curso, ao prever em decisão que lhe foi posterior a aplicação de juros com base na antiga redação da lei 9.494/97.

Dessa forma, tenho que a pretensão recursal merece prosperar em parte, posto que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deve observar o seguinte regramento:

1. No período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960/09, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual.
2. Daí por diante, ou seja, após 29/06/2009, data da edição da Lei n. 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecido no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma o acórdão *a quo* no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09.

Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

Por fim, em razão do decidido, cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao REsp repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 10.960/09, aqui tratada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0136655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.205.946 / SP**

Números Origem: 2759762 53086185287 6185282008 9410395800 994093836838

PAUTA: 17/08/2011

JULGADO: 17/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, pela recorrente, o Dr. Walter Hiroyuki Yano, pela recorrida, e o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela interessada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, deliberou que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral.

No mérito, após a leitura do relatório, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à questão de ordem, foram votos vencedores os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0136655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.946 / SP**

Números Origem: 2759762 53086185287 6185282008 9410395800 994093836838

PAUTA: 17/08/2011

JULGADO: 21/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator conchendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo com base na alínea *a* do permissivo constitucional, submetido ao rito do recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil e no art. 2.º da Resolução/STJ n.º 08/2008, por decisão desta Corte Especial proferida em questão de ordem na sessão do dia 01/06/2011.

Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com cobrança ajuizada por 10 (dez) servidores públicos estaduais, objetivando que o adicional por tempo de serviço incida sobre a totalidade de sua remuneração e não apenas sobre algumas parcelas de seus vencimentos.

O Tribunal de origem, quanto ao mérito, manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu a procedência do pedido dos Autores. E, por entender que o art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, veicula norma de direito substancial, por repercutir primariamente no campo obrigacional, não pode ser aplicado ao processo em andamento.

Inconformada, a Fazenda Pública aviou o presente apelo nobre, cujo objeto está limitado à alegação de ofensa ao art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Sustenta que a norma que altera a forma de cálculo dos acessórios à condenação - juros de mora e correção monetária - tem natureza processual, razão pela qual tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Nessa linha, argumenta o seguinte, *in verbis*:

*"Portanto, a partir de 30.06.09 (data da publicação e vigência da Lei Federal 11.960/2009), a Fazenda do Estado de São Paulo não pode ser condenada a aplicar os índices de correção monetária definidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, uma que - por força do princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República - deverá aplicar os novos índices e critérios definidos pela legislação em análise e, portanto, a **Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária** (no lugar do INPC aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado) e o percentual de juros aplicáveis à caderneta de poupança, para fins de remuneração do capital e compensação da mora (no lugar dos juros compensatórios e moratórios até então vigentes), consoante previsão da Lei Federal 8.177/91, que rege a remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança." (fl. 176)*

Conclui, assim, a Fazenda do Estado de São Paulo que a todas as condenações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foram impostas após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 devem ser corrigidas exclusivamente pela TR - Taxa Referencial.

O ilustre Ministro Relator Benedito Gonçalves, na sessão do dia 21/09/2011, ao proferir seu voto, apresentou percuciente exame com a evolução legislativa e jurisprudencial da matéria, salientando que a atual orientação firmada por esta Corte Especial no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, é no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

Na oportunidade, o ilustre Relator destacou que esse posicionamento se deve *"...porque esta Corte, historicamente, adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência."*

Acrescentou ainda que *"Essa mesma disciplina tem plena aplicação para os índices de correção monetária. Digo isso porque o STJ vem reconhecendo o direito à correção monetária mediante a utilização dos índices previstos na legislação vigente em cada período de regência. Um exemplo cristalino a esse respeito ocorre com os feitos atinentes à repetição de indébito, nos quais são reconhecidos os índices de determinados períodos regidos pelas respectivas leis. Na mesma esteira, tem-se as orientações contidas no Manual de Cálculo da Justiça Federal, amplamente adotado por esta Corte."*

Após os votos dos eminentes Ministros Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer, pedi vista dos autos.

Pois bem.

A questão posta à apreciação cinge-se na possibilidade de incidência imediata da norma veiculada no art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, aos processos em curso.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no Ag 842.063/RS, na sessão do dia 16/06/2011, expressamente consignou que *"É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Juros de mora. 1. Constitucionalidade do Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001. Aplicação imediata. Precedentes: RE-AgR 479.408, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.3.2008 e AI-AgR 746.268, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.2.2010. 2. Inversão, neste ponto, dos ônus da sucumbência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 754077 AgR-AgR-AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05/09/2011.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg 776497, 2.ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/03/2011.)

Como se percebe, o posicionamento da Suprema Corte sobre a questão é cristalino, não havendo espaços para questionamentos sobre a aplicabilidade imediata das normas relativas aos **juros de mora** aos processos em andamento, devendo, portanto, seguir a sistemática utilizada para incidência da correção monetária.

Nessa esteira, a novel alteração do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzida pela Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, seguindo a mesma orientação exegética adotada pela Suprema Corte, deve ter incidência imediata sobre os feitos em andamento, com efeitos para os períodos posteriores à sua vigência.

Ressalto que, no exercício da Presidência da Terceira Seção, nos autos das execuções dos processos originários desta Corte Superior de Justiça, em razão da imprescindibilidade da definição dos critérios de cálculos para expedição dos precatórios, já vinha adotando esse posicionamento, de modo a evitar a posterior revisão das decisões pela Suprema Corte.

Eis, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

5. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg nos EmbExeMS 11097/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Decorrente de decisão judicial transitada em julgado a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de "...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 - renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão -, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

4. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

5. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

6. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg nos EmbExeMS 11.819/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011.)

O Estado do Rio Grande do Sul, admitido como *amicus curiae* pelo ilustre Ministro Relator, externa sua preocupação com a definição do termo inicial dos juros de mora.

Não obstante, é de ser ressaltado que a Lei n.º 11.960/2009 não alterou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça relativamente ao termo inicial dos juros de mora, no sentido de que a definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo **líquida** a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for **ilíquida**, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, segundo o princípio "*tempus regit actum*", os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16, da data do evento danoso até 10/1/03 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o art. 462 do CC de 2002. Precedentes do STJ.

2. Contudo, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura" (REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06). Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, e não da assinatura do contrato.

[.....]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1125135/RR, 1.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PAGAMENTO A DESTEMPO – MULTA – ART. 600 DA CLT – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 902.349/PR) – JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO LÍQUIDA – TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO.

[....]

3. O início do prazo para contagem dos juros moratórios foi estabelecido na seguinte forma, se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida, terão como dies a quo a data da citação válida.

4. In casu, a obrigação é líquida, assim, o termo inicial dos juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação.

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 1167269/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28/06/2010.)

No caso, é evidente a iliquidez da obrigação imposta ao Estado de São Paulo de pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, na medida em que o seu valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial que a entendeu devida, em sede de liquidação.

Assim sendo, acompanho na íntegra o laborioso e percuciente voto proferido pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves no tocante à tese de aplicabilidade imediata das normas relativas aos consectários da condenação – juros de mora e correção monetária –, previstas na Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, aos processos em curso, com efeitos apenas a partir da vigência das aludidas normas.

É importante ressaltar que, relativamente à incidência dos índices de correção monetária estabelecidos para remuneração da caderneta de poupança, norma idêntica prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, é objeto de arguição de inconstitucionalidade em controle concentrado na ADI 4357/DF movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda pendente de julgamento da medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se razoável a manutenção da norma veiculada no art. 5.º da Lei 11.960/2009, até o pronunciamento final do tema pela Suprema Corte nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0136655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.946 / SP**

Números Origem: 2759762 53086185287 6185282008 9410395800 994093836838

PAUTA: 17/08/2011

JULGADO: 05/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministro Gilson Dipp, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins, no mesmo sentido, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em 5 deste mês de outubro, pedi vista para análise da questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), mesmo verificado o quorum necessário para a sua definição, já que nove são os votos favoráveis à tese firmada pelo eminente relator.

Vieram-me os autos eletrônicos, e deles constato que a discussão do recurso especial refere-se a temas acessórios da condenação, juros e correção monetária, de direito a ganho que ainda pende de discussão.

Veja-se, por sinal, parte do acórdão para melhor conhecimento da matéria:

“Ação pela qual servidores públicos estaduais inativos reclamam a incidência dos adicionais temporais sobre todas as parcelas que compõem seus vencimentos, com fulcro no art. 129 da Constituição Estadual, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

(...)

Sem embargo do que acima foi dito, há de se considerar que, na medida em que as vantagens mencionadas na inicial continuam a ser pagas juntamente com os proventos da inatividade, ao vencimento evidentemente agregaram-se na qualidade de vantagens pessoais subjetivas, na conformidade do disposto no ato de aposentação. Consequentemente e em conformidade não apenas com o disposto no art. 129 da Constituição Estadual, mas também em razão da tese ora adotada, sobre essas parcelas, então incorporadas, incidem os adicionais por tempo de serviço.

(...)

Posto isso, dou provimento ao recurso da coautora Maria José Rodrigues Capucci, para julgar procedente a ação também em seu favor; provido parcialmente o apelo da ré (item 2).

Sucumbente total, arcará a ré com os honorários arbitrados. Custas na forma da lei.

Objetivando prevenir embargos de declaração, anoto ser o desate fruto de interpretação do art. 37, XIV, da Constituição da República pela turma julgadora. Segundo o entendimento adotado, "acréscimos ulteriores" são os que incidem sobre a mesma vantagem. Não sobre outra. Dessarte, não se loriga, na norma, obstáculo à aplicação do art. 129 da Constituição do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que, uma vez pacificado nesta Câmara entendimento segundo a qual não é processual, mas de direito substancial o art. 5º da Lei nº 11.960/09, por repercutir primariamente no campo obrigacional, a norma não retroage para afetar a relação jurídica ora aferida.”

Depreende-se do contexto, que o tema de fundo da pretensão dos autores da ação diz com a possibilidade de incidência de adicionais, conhecidos por quinquênios, sobre os vencimentos integrais de aposentados. Enquanto isso, nesta sede, o Recorrente resiste à fórmula de cálculo da vantagem por tempo de serviço.

Na sentença, julgada procedente, a MM. Juíza do caso aplicou os juros de 6% ao ano desde a citação, a título de mora, e considerou a atualização do ganho, a partir de quando devido, pela “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”.

Mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça, consoante os termos colacionados do acórdão, a Recorrente interpôs, a um só tempo, os recursos especial e extraordinário, destacado este último para o fim da discussão do próprio direito ao ganho do adicional por tempo de serviço.

Já o especial, cuidou unicamente da discussão acessória dos juros e correção monetária, relativamente à aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do RE nº 563.708-5/MT, em que se discute o tema de fundo desta ação, foi o recurso extraordinário sobrestado pelo presidente da Corte *a quo*, até que solvida a controvérsia pelos Ministros da Corte Suprema.

A título de esclarecimento, a questão, neste momento, pende de definição no STF, já que, iniciado o julgamento do referido RE, com o pronunciamento da Ministra Carmen Lúcia, relatora, e Ricardo Lewandowski, houve pedido de visto do Ministro Joaquim Barbosa.

O Recurso Especial, por sua vez admitido, subiu a este Tribunal, sendo afetado à Corte Especial por força de decisão da Primeira Turma.

Submetido o feito à análise deste Colegiado, houve-se por bem encaminhá-lo sob o rito dos “recursos repetitivos”.

Apresentado a julgamento, pelo eminente relator, nas sessões de 17/8/2011 e 21/9/2011, Sua Excelência votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar integral e imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09.

Antes de adentrar no mérito da discussão, a despeito de a Corte Especial ter aceito a discussão da causa, peço vênica para tecer alguns comentários acerca da possibilidade de julgamento do presente recurso especial, no rito repetitivo, já que ele aborda matérias acessórias, ainda dependentes do resultado da repercussão geral a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Consoante reiterou a doutrina logo depois da entrada em vigor da lei que incluiu o art. 543-C no CPC, a escolha da controvérsia a ser submetida no regime da repetição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem de se ater àquela que de algum modo importe na solução do litígio, porquanto inviável o debate de tese jurídica que ao final será abrangida por outra de maior profundidade.

Na hipótese, este Tribunal vai decidir situações acessórias de condenação cujo resultado pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que pode vir a excluir o principal se reconhecer a violação de preceito constitucional do quanto pretendido pelos autores em confronto com o deferido pela instância local.

A mesma preocupação acerca da necessidade do tema de fundo levou a presidência desta Corte, quando fez editar a Resolução n.º 8/2008, prescrever nos §§ 1º e 2º do art. 1º que a seleção do processo a ser submetido ao rito em exame deve levar em conta o processo “que contiver maior diversidade de fundamentos”, para que levada a julgamento “a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas”.

Por certo que a questão ora deduzida, que apenas compreende os juros e a correção da condenação, é a questão secundária da resolução da causa edificada pela instância de origem, daí a dificuldade de tê-la como prioritária no sistema de procedimento do recurso repetitivo.

Esta constatação tem o propósito de reafirmar a inexistência da força vinculante do resultado dos julgamentos dos recursos especiais submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, que embora permita a uniformização da tese jurídica apreciada, não implica aceitação irrestrita; ao contrário do que ocorre com o sistema da repercussão geral, que impõe o não conhecimento de todos os recursos atinentes à mesma questão jurídica.

Tais aspectos devem ser sopesados, assim penso, com a previsão do § 2º do art. 543 do CPC, na medida em que há a hipótese de o recurso extraordinário ser prejudicial ao *thema decidendum* do recurso especial e aí considerar o caso de ter como sobrestada a discussão, mesmo que não se possa mais aventar essa hipótese neste julgamento por já se ter assentido à sua inclusão no rito do art. 543-C do CPC.

No entanto, isso não me impede de cogitar esse aspecto, em razão de peculiar situação, qual seja, o fato de que a decisão nele projetada, na prática, revoga o deliberado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, a saber, REsp. 1.086.944/SP, conforme destacado na parte final do voto do eminente relator.

Porém, apesar de alterar aqueloutro entendimento da Terceira Seção desta Corte, o presente julgamento pode vir a construir realidade efêmera, porquanto dependente da última palavra do Excelso Pretório no tocante ao tema de fundo.

Impõe-se, ainda, recordar que este recurso foi afetado como repetitivo para o fim de se alinhar com o julgamento do EREsp. n.º 1.207.197/RS, em que a Corte Especial reconheceu o princípio do *tempus regit actum*, porém, **em situação específica de juros moratórios, tão somente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grosso modo, no referido julgamento da Corte Especial, a tese vencedora apenas consignou a existência de dissenso quanto à consideração dos juros moratórios, fazendo correlação, naturalmente, com o que foi objeto de recomendação do Enunciado 408 de nossa Súmula, que trata dos juros compensatórios nas ações de desapropriação.

A propósito, destaco do julgamento a seguinte passagem que bem esclarece o sentido da apreciação:

“Deveras, aqui se reconhece que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

É imperioso, portanto, manter a compreensão propugnada por este Colegiado, ora consubstanciada no acórdão paradigma de modo a concluir que a lei nova que versa sobre juros moratórios dever incidir nos processos em tramitação...”. (Negrito do texto)

Por oportuno, diga-se que o entendimento professado pela Corte Especial no referido EREsp não só reposicionou a compreensão majoritária do Superior Tribunal de Justiça em relação a várias causas que, de algum modo, trazia o tema dos juros moratórios, mas, também, moveu-se em direção a inúmeros julgados do STF de igual similitude, pedindo licença para transcrevê-los, consoante os termos do acórdão ora examinado. São eles:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE. **APLICABILIDADE IMEDIATA**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AI 746.268/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 05.02.10);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RE 559.445/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.09);

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido (AgRg no AI 778.920/RS Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 18.11.10);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido (AgRg no AI 767.094/RS Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 02.12.10).

Como se denota, a questão deduzida nos arestos colacionados dizia respeito aos juros de mora.

Voltando ao debate proposto, segundo a orientação firmada no EREsp. n.º 1.207.197/RS, com respaldo de precedentes da Suprema Corte, no presente caso, propõe-se a extensão do princípio *tempus regit actum* **também à atualização monetária**.

Passo a meditar sobre tal possibilidade, partindo do pressuposto que este órgão se permitiu enfrentar a discussão, mesmo diante da imprescindibilidade do julgamento da repercussão geral que impôs o sobrestamento do recurso extraordinário do Recorrente.

Da leitura do voto do Ilustre Relator, cumpre, portanto, transcrever:

“Essa mesma disciplina tem plena aplicação para os índices de correção monetária. Digo isso porque o STJ vem reconhecendo o direito à correção monetária mediante a utilização dos índices previstos na legislação vigente em cada período de regência. Um exemplo cristalino a esse respeito ocorre com os feitos atinentes à repetição de indébito, nos quais são reconhecidos os índices de determinados períodos regidos pelas respectivas leis. Na mesma esteira, tem-se as orientações contidas no Manual de Cálculo da Justiça Federal, amplamente adotado por esta Corte.”

Neste particular, com a devida vênia, ousou divergir do entendimento exposto pelo Ilustre Relator, porque, a exemplo do quanto ressaltai no REsp. n.º 1.086.944/SP, cujos efeitos serão superados com esse julgamento, continuo entendendo pela inconstitucionalidade, em tese, da norma, agora ao se referir à correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sempre foi tema recorrente na Corte Suprema a discussão sobre indexadores de correção monetária, dentre os quais a TR. E, em mais de uma vez, assentou o Excelso Pretório a seguinte orientação:

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.177, de 1./03/1991 - inciso II e paragrafo único do art. 6., artigos 16 e 22. Art. 5., XXXVI da C.F. (ato jurídico perfeito). Medida Cautelar. I - Contratos em geral. T.R. (Taxa Referencial). B.T.N. (Bonus do Tesouro Nacional). T.R.D. (Taxa Referencial Diaria). B.T.N.F. (B.T.N. Fiscal). U.P.C. (Unidade Padrao de Capital). II - Contratos de financiamento rural (celebrados com recursos de depósitos de poupanca rural). **1. Ao julgar a ADIn n. 493, o S.T.F. concluiu não ser a T.R. "índice de correção monetária, pois, refletindo as variações de custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda". 2. E por isso declarou inconstitucionais varios dispositivos da Lei n. 8.177, de 1./03/1991, que visaram a substituição de índices de correção monetária, pela T.R. Para assim concluir, a Corte considerou violado, por tais dispositivos, o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito (art. 5., inciso XXXVI, da C.F.),** porque alteraram "o critério de reajuste das prestações, nos contratos anteriormente celebrados pelo sistema do Plano de Equivalencia Salarial por Categoria Profissional" (P.E.S./C.P.). 3. Em face desse precedente (ADIn 493) é de outro (ADIn 768), e de ser considerada juridicamente relevante a alegação de que o inciso II e o paragrafo único do art. 6. da mesma Lei (n. 8.177, de 1./03/1991), ofendem o mesmo princípio tutelar do ato jurídico perfeito, ao substituírem pela T.R. e T.R.D., nos contratos anteriormente celebrados, os índices neles previstos (B.T.N. e B.T.N. Fiscal). 4. Pela mesma razão, é de ser qualificada como relevante a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 15 e 16 de tal diploma, por substituírem, pela T.R., nos contratos anteriores a este, os índices previstos para a correção monetária - U.P.C. (Unidade Padrao de Capital). 5. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação, a Corte, por maioria, defere medida cautelar, para suspender, a partir da data do deferimento, até o julgamento final da ação, a eficacia dos referidos dispositivos (inciso II e paragrafo único do art. 6., artigos 15 e 16 da Lei n. 8.177, de 1./03/1991). 6. Quanto ao art. 22 da Lei, referente aos contratos de financiamento rural, o Tribunal indefere a medida cautelar de sua suspensão, por entender, "prima facie", que tal dispositivo não inova, quanto aos índices de correção monetária, pois a atualização continua sendo feita segundo a remuneração basica aplicada aos depósitos de poupanca, não vislumbrando, nesse ponto, violação de ato jurídico perfeito. Decisão, também, por maioria. (ADI 959 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1994, DJ 13-05-1994 PP-11351 EMENT VOL-01744-01 PP-00026)

Firme no fundamento da invalidade da norma frente à Constituição, sobretudo por sua irrazoabilidade, quero também repaginar o contexto da análise para dizer que a regra do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, ao pretender, a um só tempo, estatuir numa mesma estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indexação, tanto os juros de mora quanto de correção monetária, soou absolutamente inadmissível no plano da construção legal.

Ao ensejo, não se olvide que a proposição da Lei n.º 9.494/97, no cenário em exame do art. 1º-F sempre foi o de estabelecer os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Nacional e jamais cuidar da atualização dos valores envolvidos.

A infeliz confusão imposta no dispositivo que restou aprovado, ao depois, em substituição ao seu viés original da MP n.º 2.180/2001, bem clarifica a existência da inconstitucionalidade pelo princípio da razoabilidade, na medida em que inovou inadvertidamente no tocante ao projeto originário e, pior, de forma a confundir institutos monetários diversos.

Aliás, os precedentes do Supremo Tribunal Federal desde que idealizada a correção monetária pela Lei n.º 4.357/64, foram no sentido de identificar o seu valor econômico na exata medida de ser a correção representativa do poder de compra da moeda, afastando-a da ideia de remuneração de capital.

Por isso que deve representar sempre as alternâncias reais da economia e jamais se prestar à manipulação governamental, ou ao oportunismo do poder econômico.

“Manter imutável o valor nominal das obrigações de pagamento em moeda, quando o poder de compra da moeda se alterou, será enriquecer injustamente os devedores, com jactura daqueles que com eles hajam contratado”, assim preleciona Geraldo Vidigal, in *Direito Monetário*. São Paulo: IBCB, 1995, pág. 99.

Do magistério do mesmo autor, urge verificar que a aplicação dos juros se faz com o intuito de “remuneração”, enquanto que a correção monetária, com o de “atualização”.

Razão por que a TR sempre foi atributo da remuneração do capital e nunca se prestando a corrigir a moeda.

Essa diferenciação é cogitada, como disse, nos julgados da Suprema Corte desde o início da regulação, em nosso ordenamento, do fenômeno da atualização do poder de compra da moeda e não pode ser extraída, ou melhor, modificada ao talante do legislador ordinário, porque torna evidente a violação do princípio da isonomia.

Coincidentemente, um dia depois de pedir vista deste feito, o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357/DF, no qual o tema da correção monetária “pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” foi retomado, agora pelo contexto da previsão do art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Após o voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Brito declarando a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

O voto do Relator chegou às minhas mãos por meio de memórias dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados deste recurso especial e dele posso destacar:

"...a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes no nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela. Instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepaga, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quer dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou "poder aquisitivo", tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C. F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de "inflação". Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.

(...)

Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido."

Em auxílio à utilização desse entendimento, o Ministro Carlos Ayres Brito se cerca dos mesmos precedentes lembrados acima, através dos quais, ao longo da tormentosa história da correção monetária em nosso país, sujeita às vicissitudes das crises econômicas que nos acometeram e que nos acometem, sempre se preservou o sentido do equilíbrio de forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os partícipes das relações sociais.

Por esse motivo, afiguram-se-me cabíveis as mesmas considerações observadas no julgamento do REsp. 1.086.944/SP, *mutatis mutandis*, no qual professei:

“Nesse passo, a meu sentir, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional.

Como argumento maior, não há como se distanciar da isonomia, princípio constitucional regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com a edição do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves), o art. 406 deste diploma consignou, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que os juros devidos pelas partes contratantes são os mesmos devidos nos pagamentos à Fazenda Pública (12% ao ano). E a justificativa de tal imposição não foi outra senão igualar o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional ao tratamento que é conferido à vida civil.

Nesse sentido, mostra-se absolutamente descabido e anti-isonômico o tratamento dispensado pela norma citada aos débitos da Fazenda Pública. É ululante a distinção de tratamento, absolutamente despida de qualquer critério, traduzindo contornos de inconstitucionalidade ao dispositivo, na medida em que o devedor comum, pessoa física, é obrigado a suportar juros de 12% ao ano, enquanto a Fazenda Pública, nas mesmas circunstâncias (em débito pelo mesmo período) responde a uma taxa de apenas 6%. Não por menos, a ilustre Ministra Carmem Lúcia, ao votar pela inconstitucionalidade da norma no julgamento do RE 453740/RJ, manifestou-se pela ofensa ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que não encontrava motivos relevantes que indicassem a necessidade da diferenciação da taxa de juros paga pelo particular e pela Fazenda Pública.

Confira-se trecho do voto da ilustre Ministra:

"Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, não me convenço da tese segundo a qual todo e qualquer débito judicial paga-se, em termos de juros moratórios, à base de 0,5% ao mês, totalizando, então, 6% ao ano. A legislação processual tributária e previdenciária estão a demonstrar que assim não é.

Ora a desigualação, no caso, não obedece, então, ao princípio da igualdade, nem ao menos ao da razoabilidade e não pode, então, ser tida como constitucionalmente válida. Pior: ela é injusta. E como em lição que não esqueço de João Barbalho, comentando esse princípio sob a égide da Constituição de 1891: *“os direitos que a Constituição assegura são os mesmos para todos os indivíduos; os meios e recursos estabelecidos para garanti-los competem igualmente a todos. Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. ... A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos. E a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunhão? Não seria num princípio de direito. A ausência desse princípio cria uma situação irritante, de desgosto, de animadversão, de hostilidade contra os favorecidos, contra os privilegiados. Outrora os povos a suportavam, e era mantida pela ignorância e fraqueza; mas hoje*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, à luz da civilização os povos vão conhecendo o que valem, pela consciência de seus direitos, o privilégio lhes é uma afronta e provoca reação e perigo para a ordem estabelecida” (Constituição Federal Brasileira: Comentários. Rio de Janeiro, 1924, p. 407).

Pelo que se contém na legislação vigente, Senhora Presidente, e que constato na espécie, é que, pedindo vênua ao digno Ministro Relator, voto no sentido de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º.-F da Lei n. 9494/97 com a norma introduzida pela Medida Provisória n. 2225/2001, negar provimento ao Recurso."

Ademais, salta aos olhos que mais uma vez alberga-se a Fazenda em detrimento do contribuinte. É assaz demasiado o privilégio que o Estado possui do ponto de vista processual, e algumas vezes até material, como no presente caso, sobretudo porque extrapola o admissível, que a Fazenda Pública possua rol sobremaneira extensivo de privilégios processuais, que vão desde o prazo em quádruplo para contestar, até a possibilidade pagamento de seus débitos em percentual inferior ao do cidadão.

De se ver, ainda, que a maioria dos privilégios conferidos à Fazenda Pública não é estendida ao indivíduo, que, desse modo, se vê em situação de evidente disparidade processual em face do Estado.

Assim, não tenho dúvidas de que a isonomia, no caso, está desrespeitada."

Com esses argumentos singelos, haja vista a definição do julgamento, sou por, ultrapassado o conhecimento do recurso, dar-lhe parcial provimento apenas para considerar a aplicação imediata da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros de mora, deixando de considerar suas implicações no que se refere à correção monetária, notadamente porque o caso está envolto a equação constitucional em curso no Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, por derradeiro, que a conclusão ora apontada, de certo modo, pretende obviar eventuais efeitos deletérios de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de fundo ou mesmo na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, porquanto busca preservar a discussão sobre a correção monetária em contexto principal, portanto, de maior incidência, no bojo do qual a questão será melhor desenvolvida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0136655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.946 / SP**

Números Origem: 2759762 53086185287 6185282008 9410395800 994093836838

PAUTA: 17/08/2011

JULGADO: 19/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA MASAGÃO ROMERO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo parcialmente do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida em parte a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavadski, Castro Meira, Arnando Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.